



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062225-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA GONÇALVES DE SOUZA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062225-51.2025.8.26.0000

Agravante: Vanessa Gonçalves de Souza

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e outro

Ação: Indenização por danos morais c.c apresentação de documentos

Origem: 1ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera

Juiz de 1ª Instância: Dr. Alessandro Marcondes França Ramos

Voto: 14.417

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 126 (originários).

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foram juntados todos os documentos aptos a comprovar de forma incontroversa a vulnerabilidade financeira da demandante; b) não deveria o Juízo *a quo* negar o benefício da justiça gratuita, uma vez que a agravante não tem vínculo formal, bem como não demonstra qualquer indício de que movimenta valores acima de três-salários-mínimos; c) não propor demanda com a Defensoria Pública não descaracteriza a veracidade de ser desprovido de recursos econômicos; d) o fato de ter advogada particular não evidencia como requisito para dispensa de

justiça gratuita; e) a declaração de pobreza possui presunção de veracidade (fls.01/19).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais cumulada com apresentação de documentos, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual não foi deferida.

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante o juiz de origem (fls.87/126) e, posteriormente, perante esta C. Turma recursal (fls.21/22), não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foram garantidas à recorrente várias oportunidades de trazer aos autos a documentação comprobatória.

Com efeito, o despacho de fls. 21/22 dos autos deste instrumento foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos, a saber:

“(...)traga a agravante, no prazo de cinco dias, documentos atuais que comprovem a alegada incapacidade para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido, incluindo demonstrativos de pagamentos, as três últimas declarações de

Imposto de Renda, o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”), disponível no site “Registrato” do Banco Central, bem como extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas no relatório acima mencionado, bem como as faturas de cartões de crédito referentes ao mesmo período. Sem prejuízo, deverá esclarecer os gastos mensais com moradia, alimentação, saúde e transporte, assim como informar se tem imóvel próprio ou se divide despesas com seu núcleo familiar(...)” (g.n)

Sucede que intimada especificamente para esta finalidade, a autora não cumpriu a r. determinação, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Aliás, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos todos os documentos e informações determinadas na origem, especialmente o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”) do Banco Central e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas neste relatório, para que se pudesse aferir se os rendimentos declarados são os únicos auferidos pela agravante.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas, mesmo diante das oportunidades concedidas, implica na insinceridade de suas afirmações.

Ressalte-se que a autora poderia ter utilizado a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular, todavia, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade -

Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC – Dilação de prazo para cumprimento - **INÉRCIA – Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica** - Índícios de abuso de direito - **Autora que contratou advogado particular**, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e **propôs a demanda na Vara Cível**

comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora